

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Municípios de ações do Programa Territórios da Cidadania - PTC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania - PTC, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As transferências obrigatórias referidas no **caput** destinam-se exclusivamente aos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes.

Art. 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, discriminará as programações do PTC a serem executadas por meio da transferência obrigatória a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o **caput**, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 3º As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases da execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
- VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o **caput** é condição prévia para a efetivação da transferência de recursos financeiros da União.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação prevista no **caput** do art. 2º a análise e aprovação formal do termo de compromisso.

§ 3º Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o § 2º.

Art. 4º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 5º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo Município.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de trinta dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo Município, a unidade gestora concederá prazo de trinta dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 6º Sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 20/2010 - MF/MP/CC-PR

Brasília, 23 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência Proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Municípios de ações do Programa Territórios da Cidadania - PTC”.
2. A presente proposta tem por objetivo priorizar as transferências de recursos no âmbito das ações do PTC para Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, em sua maioria situados em áreas rurais, caracterizados por baixos índices sociais, baixa densidade demográfica e atividades econômicas, essencialmente, agrárias.
3. Dessa forma, são Municípios que, historicamente, foram constituídos como autônomos, mas não possuem capacidade técnica, administrativa ou financeira, o que dificulta a execução das ações do PTC em função de restrições como inadimplência e dificuldades na elaboração de projetos que os permitam acessar as políticas federais.
4. Esforços de apoio aos Municípios na elaboração de projetos que vem sendo encampados pelo PTC sofrem graves restrições em função dos impeditivos de repasse dos recursos. Dessa forma, é consenso entre os Ministérios que fazem parte da Coordenação Executiva do PTC que o apoio na elaboração de projetos e medidas específicas para facilitar o repasse de recursos são estratégias que precisam ocorrer de forma interligada visando à melhoria das condições de vida das populações desses Municípios.
5. Quando consideramos o orçamento total do PTC, R\$ 27.000.000.000,00 (vinte e sete bilhões de reais), para o ano de 2010, o impacto da mudança para transferências obrigatórias é relativamente baixo, por volta de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), ainda mais se considerarmos que essa despesa já está prevista no orçamento, ou seja, não significa dispêndios adicionais, mas, sim, a garantia de execução dessa previsão orçamentária.
6. Ressaltamos mais uma vez que a transformação das transferências voluntárias em obrigatórias torna possível que estratégias paralelas de capacitação e as ações que fazem parte do PTC na área produtiva tenham efeitos imediatos em sua execução e, conseqüentemente, nas condições de vida dos beneficiários do Programa.
7. Por fim, cabe reafirmar que a aprovação da presente proposta não implicará em aumento de despesas no orçamento da União.
8. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva e Dilma Rousseff